SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239147 - RS (2026/0206548-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RIAN GABRIEL BATU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa a justificar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas; (ii) saber se a formulação de pedido já decidido em *writ* anterior configura reiteração apta a obstar o conhecimento do agravo regimental nessa parte; e (iii) saber se a fundamentação da prisão preventiva se mostra concreta e suficiente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e dos elementos apreendidos.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedido de revogação da preventiva já apreciado em recurso em habeas corpus anterior impede o seu conhecimento nesta impugnação, ausente inovação fática ou jurídica.
4. O excesso de prazo não se aferiu por mera soma aritmética; à luz da razoabilidade, inexistiu desídia estatal, pois a intercorrência técnica foi prontamente certificada e superada com redesignações, tratando-se de ação penal de maior complexidade (tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, dois corréus e seis testemunhas), com marcha regular e realização de atos instrutórios.
5. Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, conforme enunciado da Súmula 52/STJ.
6. A prisão preventiva mantém-se idônea, com fundamentação na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas e instrumentos relacionados ao tráfico, além de indícios de vínculo com facção criminosa e estrutura organizada de tele-entrega, revelando periculosidade e risco concreto de reiteração.

Documento eletrônico VDA59906390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: ed6d1c64-8347-475b-8f5b-f7ec9c77099c

7. Condições pessoais favoráveis e a indicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram suficientes para substituir a prisão, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a contemporaneidade da necessidade cautelar, já periodicamente reavaliada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva já apreciado em *writ* anterior impede o seu conhecimento, ausente inovação relevante.
2. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser avaliado segundo critérios de razoabilidade e complexidade do feito, não se caracterizando quando há marcha regular do processo e, encerrada a instrução, a alegação fica superada (Súmula 52/STJ).
3. A prisão preventiva permanece válida quando fundada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas e condições pessoais favoráveis.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319; STJ, Súmula 52; STJ, Súmula 64.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJe 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 897.299/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no RHC 198.442/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no RHC 211.496/CE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJe 12.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: ed6d1c64-8347-475b-8f5b-f7ec9c77099c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239147 - RS (2026/0206548-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RIAN GABRIEL BATU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa a justificar a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas; (ii) saber se a formulação de pedido já decidido em *writ* anterior configura reiteração apta a obstar o conhecimento do agravo regimental nessa parte; e (iii) saber se a fundamentação da prisão preventiva se mostra concreta e suficiente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e dos elementos apreendidos.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedido de revogação da preventiva já apreciado em recurso em habeas corpus anterior impede o seu conhecimento nesta impugnação, ausente inovação fática ou jurídica.

4. O excesso de prazo não se aferiu por mera soma aritmética; à luz da razoabilidade, inexistiu desídia estatal, pois a intercorrência técnica foi prontamente certificada e superada com redesignações, tratando-se de ação penal de maior complexidade (tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, dois corréus e seis testemunhas), com marcha regular e realização de atos instrutórios.

Documento eletrônico VDA59048267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:33
Código de Controle do Documento: dda791d7-f551-47f3-a76d-8091dfa6a9cb

5. Encerrada a instrução criminal, resta superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, conforme enunciado da Súmula 52/STJ.

6. A prisão preventiva mantém-se idônea, com fundamentação na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela expressiva quantidade e diversidade de drogas e instrumentos relacionados ao tráfico, além de indícios de vínculo com facção criminosa e estrutura organizada de tele-entrega, revelando periculosidade e risco concreto de reiteração.

7. Condições pessoais favoráveis e a indicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram suficientes para substituir a prisão, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e a contemporaneidade da necessidade cautelar, já periodicamente reavaliada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva já apreciado em *writ* anterior impede o seu conhecimento, ausente inovação relevante.

2. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser avaliado segundo critérios de razoabilidade e complexidade do feito, não se caracterizando quando há marcha regular do processo e, encerrada a instrução, a alegação fica superada (Súmula 52/STJ).

3. A prisão preventiva permanece válida quando fundada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, sendo insuficientes medidas cautelares diversas e condições pessoais favoráveis.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; STJ, Súmula 52; STJ, Súmula 64.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 993.531/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJe 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 897.299/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no RHC 198.442/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 30.09.2024, DJe 03.10.2024; STJ, AgRg no RHC 211.496/CE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no RHC 206.631/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJe 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 911.656/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJe 12.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RIAN GABRIEL BATU DE SOUZA** contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 61-66).

Documento eletrônico VDA59048267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:33
Código de Controle do Documento: dda791d7-f551-47f3-a76d-8091dfa6a9cb

A defesa argumenta excesso de prazo da prisão preventiva e constrangimento ilegal, afirmando que o agravante está preso desde 09/01/2025, sem sentença, e que os atrasos decorreram de falhas técnicas do sistema de gravação Cisco Webex e de sucessivas redesignações de audiência, causas alheias à defesa.

Sustenta, também, ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis*, porquanto a decisão agravada se limita à gravidade do delito e à quantidade de droga apreendida, sem indicar fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida extrema.

Indica, como alternativas, as cautelares do art. 319 do CPP: comparecimento periódico em juízo, proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial e monitoramento eletrônico.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "De início, cumpre anotar que o pedido de revogação da prisão preventiva já foi decidido no bojo do RHC 225.863/RS, de minha relatoria, conforme decisão publicada em 02.12.2025, o que configura, no ponto, reiteração de pedido já decidido por esta Corte.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas. 2. De plano, as teses de nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, quebra da cadeia de custódia e possível aplicação da redutora do tráfico privilegiado não foram examinadas pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não podem ser examinadas no presente writ pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob

Documento eletrônico VDA59048267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:33
Código de Controle do Documento: dda791d7-f551-47f3-a76d-8091dfa6a9cb

pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). **4. No mais, os fundamentos da prisão preventiva do agravante já foram analisados por decisão desta relatoria proferida no bojo do RHC n. 213.021/MG. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (21,9 g de cocaína), que não pode ser considerada insignificante, sobretudo considerando o seu elevado potencial lesivo, e pelo fato de o réu ser apontado como fornecedor de drogas para terceiros, sendo responsável por trazer grande quantidade de drogas para que traficantes menores a distribuam na cidade de Itamogi.** 5. Com efeito, "[...] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020 , DJe 19/11/2020). 6. Ainda, a apresentação de proposta formal de emprego, declarações abonatórias, informação sobre residência fixa e dados de primariedade não são suficientes afastar a periculosidade do agente, já reconhecida por esta Corte Superior no writ impetrado anteriormente. Conforme a jurisprudência desta Corte, é firme o entendimento de que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 993.531/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025. grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FOMULADO EM WRIT ANTERIOR. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FILHO QUE JÁ ATINGIU 12 ANOS DE IDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64/STJ. DESPROVIMENTO. **1. Verifica-se que a defesa impetrou o HC 843.319/SP, no qual, de igual modo, buscava a revogação da custódia preventiva, o que obsta o conhecimento deste writ, no ponto, haja vista ser mera reiteração de pedido anterior.** 2. Acerca da pretensão de concessão de prisão domiciliar, ressaltou o Tribunal local que "esta já foi analisada e repelida por este Colegiado, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 2146397-91.2023.8.26.0000, uma vez que ela apresentou às fls. 10 daqueles autos certidão de nascimento de criança nascida no ano de 2010, portanto, com mais de 12 anos de idade, razão pela qual esse ponto da impetração não é de ser aqui conhecido", não havendo falar-se em ilegalidade, consoante a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Sobre o excesso de prazo alegado, vê-se que o acórdão impugnado asseverou o encerramento da instrução criminal, que, ressalte-se, mostrou-se extremamente complexa, em razão da presença de vários acusados, atraindo a incidência da Súmula n. 52/STJ, mormente porque a "delonga na prolação da sentença decorre de ato da defesa, em face dos seus requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal", aplicando-se, outrossim, a Súmula n. 64/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 897.299/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024. grifou-se)

Quanto ao alegado excesso de prazo, o acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59048267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:33
Código de Controle do Documento: dda791d7-f551-47f3-a76d-8091dfa6a9cb

"2. Da alegação de excesso de prazo
Neste momento, em sede de *habeas corpus*, a defesa requereu a liberdade provisória, com ou sem a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.
Sem razão, todavia.
No que tange aos prazos processuais, o STJ entende que não devem ser analisados a partir da mera soma matemática, pois demanda um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam infuir na tramitação da ação penal (AgRg no HC n. 952.426/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).
Neste caso, não verifico desídia estatal ou paralisação injustificada do feito.
Com efeito, na mesma data em que a defesa constatou a ausência do depoimento, foi expedida certidão relatando a falha técnica, circunstância certificada nos autos e alheia à atuação do juízo ou das partes.
Diante disso, como garantia da ampla defesa e do contraditório, foi designada nova audiência para a renovação da prova oral e interrogatório dos acusados, providência prudente a evitar eventual nulidade processual.
Nesse contexto, eventual dilação do prazo decorre de intercorrência técnica superveniente, não podendo ser atribuída ao Poder Judiciário como atraso indevido ou desídia estatal.
Ademais, cumpre destacar que a ação penal envolve imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, contando com dois corréus e seis testemunhas, o que evidencia não se tratar de demanda de tão baixa complexidade, tal qual suscitado nesta ação mandamental.
Quanto aos requisitos para a prisão preventiva, ressalto que a custódia cautelar vem sendo periodicamente reavaliada, inclusive por este Tribunal, quando o Colegiado desta Câmara reconheceu, por unanimidade, a presença dos requisitos legais da prisão preventiva.
No mais, tendo em vista que houve a necessidade de redesignação da última solenidade (ocorrida em 19/03/2026), para inquirição das testemunhas de defesa e realização de novo interrogatório, evidencia-se que o feito encaminha-se para o final.
Assim, ausente constrangimento ilegal por excesso de prazo, especialmente diante da proximidade da realização do novo ato instrutório.
Importante destacar, por fim, que a prisão cautelar não se trata de cumprimento antecipado de pena ou violação ao princípio da presunção de inocência, já que corresponde a hipótese prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, quando necessária para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal ou para assegurar a instrução processual.
[...]
Ratifico na íntegra meu posicionamento inicial (evento 4, DESPADEC1), visto que inalterada a situação fática e processual.
Razões expostas, voto por denegar a ordem de habeas corpus, confirmando a decisão proferida em sede liminar." (e-STJ, fls. 30-31; sem grifos no original)

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise da duração da instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz.
É certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. (AgRg no RHC n. 198.442/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgRg no RHC n. 211.496/CE, relator Ministro Carlos

Documento eletrônico VDA59048267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:33
Código de Controle do Documento: dda791d7-f551-47f3-a76d-8091dfa6a9cb

Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que a audiência precisou ser redesignada em razão de falha técnica no sistema de gravação Cisco Webex, circunstância certificada nos autos em 23/01/2026, com imediata designação de nova solenidade em 06/03/2026 para 19/03/2026 e manutenção da custódia, posteriormente novamente redesignada para a renovação da prova oral e novo interrogatório, evidenciando que o feito se encaminha para o final, sem paralisação indevida ou desídia estatal. Trata-se de ação penal que envolve imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, com dois corréus e seis testemunhas, além da apreensão de 24 buchas de cocaína, 8 torrões de maconha, duas balanças de precisão e um carregador alongado municiado com 26 cartuchos de calibre 9 mm, quadro que afasta a tese de baixa complexidade e justifica a dilação necessária às providências instrutórias em curso.
Ademais, a custódia vem sendo periodicamente reavaliada, inclusive por decisão colegiada unânime que reconheceu a presença dos requisitos legais da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, considerada a expressiva quantidade e diversidade de drogas e os instrumentos relacionados ao tráfico. À luz desses elementos, o período transcorrido não revela mora desarrazoada, nem se extrai dos autos indício de desídia do juízo processante.
A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, caput, do Código Penal e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 (receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). O recorrente sustenta excesso de prazo na formação da culpa e pleiteia a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante configura excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas menos gravosas. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O excesso de prazo na formação da culpa não se configura por mero critério aritmético, devendo ser analisado à luz da razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.
>
> 4. O atraso na tramitação do processo decorreu, em parte, de circunstâncias externas ao Judiciário, como a calamidade pública que afetou o Estado do Rio Grande do Sul, além de remarcações de audiências por motivos alheios à defesa, não havendo indícios de desídia judicial injustificada.
>
> 5. A custódia cautelar foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na reiteração delitiva do agravante, que ostenta quatro condenações definitivas, incluindo crimes de roubo majorado e organização criminosa, além de ter sido preso em flagrante durante o cumprimento de livramento condicional.
>
> 6. A periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59048267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:33
Código de Controle do Documento: dda791d7-f551-47f3-a76d-8091dfa6a9cb

7. A proximidade da audiência redesignada para 27/02/2025 demonstra que o processo segue sua marcha regular, afastando a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
8. A possibilidade de revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares poderá ser reavaliada pelo Juízo da ação penal após a audiência de instrução e julgamento. IV. DISPOSITIVO
9. Recurso desprovido.
(AgRg no RHC n. 206.631/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.
2. No presente caso, ainda que a prisão preventiva tenha sido decretada em 19/5/2023, não se detecta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, pois o processo segue marcha regular. A denúncia foi recebida em 24/3/2024, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/9/2024, e, atualmente, os autos encontram-se em fase de alegações finais em relação ao agravante.
Deve-se considerar também que se trata de demanda com dois réus, além das particularidades da Vara indicada pelo Juízo de origem.
3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 911.656/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Desse modo, por ora, não se identifica manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na custódia provisória.
Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, nesta parte, nego-lhe provimento." (e-STJ, fls. 61-66)

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, observa-se que, em 7/7/2026, que o Juízo processante proferiu a seguinte decisão:

"2.1. Do pedido de revogação da prisão preventiva de Rian Gabriel Batu de Souza (Evento 227)
A materialidade e os indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de fogo de uso restrito permanecem sólidos no processo. Os laudos periciais acostados aos autos, confirmaram a apreensão de cocaína e maconha, além da eficácia de cartuchos de calibre 9mm atestada no Laudo 23727/2025. Os depoimentos dos policiais militares colhidos em juízo, aliados aos relatórios de extração de dados dos aparelhos celulares do Evento 116, conferem lastro probatório suficiente para manter a medida extrema.

Documento eletrônico VDA59048267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:33
Código de Controle do Documento: dda791d7-f551-47f3-a76d-8091dfa6a9cb

> A manutenção da prisão preventiva é necessária para a **garantia da ordem pública**, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas ao réu. O acusado foi flagrado em posse de entorpecentes de naturezas diversas e de um carregador de pistola municiado com 26 cartuchos calibre 9mm. Ademais, os dados extraídos dos celulares indicam a vinculação do agente com facção criminosa atuante na região e uma estrutura organizada de tele-entrega de drogas comandada de dentro do sistema prisional, o que revela periculosidade social e risco concreto de reiteração delitiva.
> O encerramento da instrução processual afasta qualquer alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. O trâmite processual ocorreu de maneira regular, e os prazos foram justificados pelas peculiaridades da causa.
> Dessa forma, sem alteração fática ou jurídica capaz de fragilizar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva do réu **Rian Gabriel Batu de Souza** se mostra adequada, proporcional e indispensável, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão."

Ademais, em 11/7/2026, foi realizada a audiência de instrução, tendo sido encerrada a fase instrutória, e, em 26/6/2026, o feito foi concluso para decisão.

Desse modo, por ora, não se identifica manifesto constrangimento ilegal imposto ao agravante passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:33
Código de Controle do Documento: dda791d7-f551-47f3-a76d-8091dfa6a9cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.147 / RS

Número Registro: 2026/0206548-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50037904620258210073 50811240220268217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RIAN GABRIEL BATU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: LUAN DANIEL BATU DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIAN GABRIEL BATU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59878960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: 3fb58e66-0e4b-4b02-94f2-d20c08edccc4

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:47
Código de Controle do Documento: 3fb58e66-0e4b-4b02-94f2-d20c08edccc4